TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	527118/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:	DIEGO JARDIM PERGO
ADVOGADO / PROCURADOR	MAXILIANO MAINA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2371/25 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Recálculo das despesas pendente de apreciação em expediente específico. Irregularidade apontada na respectiva prestação de contas. Deficiência diminuta. Razoabilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Altônia, na pessoa de seu prefeito, Senhor Diego Jardim Pergo.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 1236/25[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2691/25[2], informou que, no âmbito de suas competências, o município encontra-se apto à obtenção da certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação nº 4754/25[3], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à emissão do documento.

[1] Peça 6.
[2] Peça 7.
[3] Peça 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7B2N

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 789/25-1PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações da CCONTAS e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

A única pendência indicada diz respeito à irregularidade na gestão fiscal, haja vista que o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal[5] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,56%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,54%

O solicitante afirma que realizou licitação para a construção de um complexo escolar, cuja tramitação demandou tempo, tendo sido homologada em 16/05/2025.

Assevera que, com isso, o investimento foi superior ao mínimo constitucional, pois *"a pendência do exercício financeiro de 2024 foi de R$ 304.861,75 e o empenho realizado em maio de 2025 é de R$ 551.200,00"*.

Ressaltou, ademais, que o requerimento de recálculo do índice, protocolado sob nº 437690/25, ainda não foi concluído.

Em consulta ao referido pedido de recálculo, observa-se que a solicitação encontra-se em tramitação, estando as manifestações técnicas nele emitidas aguardando apreciação pelo Gabinete da Presidência.

---

[4] Peça 11.
[5] *"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7B2N

De todo modo, entendo que a ínfima deficiência verificada nos investimentos na área de educação – equivalente a 0,44 ponto percentual –, permite, num juízo de ponderação, o deferimento do pleito.

Ressalte-se que, em pedido de certidão liberatória formulado anteriormente pelo ente municipal, a solicitação foi deferida, por intermédio do Acórdão nº 1020/2025-STP[6].

Na ocasião, esta Corte levou em consideração que o descumprimento da aplicação mínima ocorreu na gestão anterior e que o atual prefeito, ao detectar a irregularidade, adotou medidas para regularização da pendência.

Além disso, nota-se que, na instrução inicial da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2024, autuada sob nº 193473/25[7], a questão foi apontada como irregular.

O processo aguarda a manifestação, em contraditório, do responsável pelas contas, de forma que o índice poderá vir a sofrer alteração no exame conclusivo.

Tenho, ainda, que o potencial risco de dano reverso, derivado da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à inconformidade verificada, concernente à diferença ínfima de valores aplicados.

Destarte, diante do relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por afastar essa única pendência, exclusivamente para efeito de emissão do documento requerido, motivo pelo qual, em caráter excepcional, reputo viável a concessão da certidão liberatória.

Saliente-se, contudo, que a matéria é típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se ao exame deste pleito, não impedindo que seja reapreciada nas respectivas contas anuais.

---

[6] Certidão Liberatória nº 262483/25. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiros Substitutos José Maurício de Andrade Neto e Thiago Barbosa Cordeiro.

[7] De relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7B2N

Em face do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

---

[8] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
[9] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7B2N

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7B2N